

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO N° 130/2023

JOGO: FLAMENGO DE ARCOVERDE X ATLÉTICO TORRES

DATA: 29.10.2023

CATEGORIA: Clube

COMPETIÇÃO: Campeonato Pernambucano da Série A2

DENUNCIADO: CLUBE ATLÉTICO TORRES

AUDITOR RELATOR: Dr. TIAGO ALENCAR FALCÃO LOPES

SESSÃO DE JULGAMENTO EM 29.11.2023

EMENTA: INFRAÇÃO AO ARTIGO 41, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGULAMENTO GERAL DE COMPETIÇÕES - RGC DE 2022. ATUAL ARTIGO 53, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RGC 2023. EXTRAPOLAÇÃO DO NÚMERO DE ATLETAS NÃO PROFISSIONAIS RELACIONADOS. DESCUMPRIMENTO DE REGULAMENTO DE COMPETIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 191, INCISO III, DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA - CBJD. MULTA APLICADA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 214 DO CBJD. CONDIÇÃO PERSONALÍSSIMA E INSTRÍNSECA DO ATLETA. CARACTERÍSICA *INTUITU PERSONAE*, NÃO PODENDO TRANSCENDER À INSTITUIÇÃO FUTEBOLÍSTICA.

RELATÓRIO

Segundo consta dos autos, a Federação Pernambucana de Futebol remeteu a este Tribunal a comunicação de irregularidade n°. 03/2023, para que fosse analisada e tomada a providência necessária cabível, em razão de ter o Clube Atlético Torres infringido o Parágrafo Único do Art. 41 do Regulamento Geral das Competições, no dia 29/10/2023, na partida realizada com o Clube Flamengo de Arcoverde.

Segundo a súmula da partida, o time Atlético Torres ultrapassou o limite legal permitido de 05 (cinco) jogadores amadores, relacionando 06 (seis) jogadores não profissionais, quais sejam:

- a) José Rodolfo Dutra;
- b) João Victor Martins;
- c) Pedro Victor Gomes;
- d) Thiago Vinícius Pereira;
- e) Dário Henrique Gomes; e
- f) Bruno Vasconcelos.

Em razão dessa infração, a Procuradoria da Justiça Desportiva, em 13 de novembro de 2023, através do seu Ilustre Procurador, Dr. Roberto Ivo da Costa, enquadrou tempestivamente a instituição desportiva nas seguintes tipificações: art. 191, III c/c o art. 214, ambos do CBJD, a saber:

“Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

(...)

III - de regulamento, geral ou especial, de competição. (AC).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. (AC).”

“ Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).”

Eis, em síntese, o relatório. Passo a redigir o Acórdão, tendo em vista o requerimento da Procuradoria, com fulcro no art. 39 do CBJD.

VOTO

Ab initio, a função da Justiça Desportiva, na opinião deste Auditor e sempre respeitando entendimento em sentido contrário, é verificar se as condutas descritas pela Procuradoria se enquadram, ou não, nos tipos previstos nos arts. 191, inciso III c/c 214 do CBJD.

No tocante à tipificação dormitada no inciso III do Art. 191 do CBJD acima já colacionado, este Auditor, considerando como incontroversos os fatos narrados pela Procuradoria, entende que a conduta se enquadra perfeitamente no tipo previsto na legislação supra indicada, vez que, de forma solar, houve o descumprimento do regulamento da competição, mais precisamente do art. 41, Parágrafo Único, do RGC (atualmente o Art. 53, Parágrafo Único, do RGC de 2023), vez que relacionou quantidade superior à legamente permitida de atletas não profissionais (amador).

Por essa vereda, amoldado o fato ao tipo legal, voto por acolher a denúncia da Procuradoria, reputando configurada a ofensa ao art. 191, inciso III, do CBJD.

No que tange à dosimetria da pena, este Auditor entendeu pela aplicação da multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade catalogados no Art. 2º do CBJD.

Por outro lado, os demais Argutos Auditores componentes da Segunda Comissão Disciplinar, apesar de concordarem com a tipificação denunciada, entederam que o valor da multa deveria ser majorada para R\$ 3.000,00 (três) mil reais, tendo em vista que o mesmo Clube já havia sido, recentemente, em 27 de novembro de 2023, através do processo n.º. 124/2023, pela mesma tipificação, enquadrado e condenado pela Primeira Comissão Disciplinar, objetivando, com isso, como um desestímulo à renovação da conduta.

Com relação a segunda tipificação, do art. 214 do CBJD, esta Auditor, *permissa venia*, não compartilha do mesmo entendimento do Ilustre Representante da Procuradoria Desportiva.

Analisando de forma objetiva, clara e direta o art. 214 do CBJD, entende este Auditor que a irregularidade lá apresentada é personalíssima, ou seja, é uma característica intrínseca do atleta - *intuitu personae* -, sendo colocada no texto na condição de adjetivo.

O texto, assim entendo, respeitando todos os posicionamento contrários sobre a matéria, deixa bem clara a seguinte expressão: "atleta em situação irregular". Logo, a título de exemplo, o atleta estaria irregular se fosse inscrito tendo recebido um cartão vermelho, não ter a idade permitida, ter sido inscrito de forma intempestiva, dentre outros...

Caso o texto da lei tivesse colocado a palavra "irregular" no seu início, como advérbio [Ex: Incluir, de maneira irregular (ou irregularmente), na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta para participar de partida, prova ou equivalente], o entendimento seria outro. Se assim fosse, o clube que teria irregularmente contrariado a legislação, sendo o caso da aplicação desse artigo.

Neste lanço, como esta Casa Julgadora não pode legislar sobre o assunto, em respeito ao princípio da separação e interdependência dos poderes, previsto no Art. 2º da Carta da República de 1988, mas tão somente, pelo princípio da legalidade, aplicar a legislação em vigor, entendo que não cabe uma interpretação extensiva sobre a matéria, não podendo transcender à instituição futebolística, vez que estaria penalizado uma pessoa jurídica em virtude de uma qualidade intrínseca do jogador.

Com base nestas premissas, entendo, contudo, que não assiste razão à Procuradoria, deixando de apenar, portanto, e votando pela absolvição do Clube Atlético Torres, no tocante à aplicação do art. 214 do CBJD.

Assinale-se, por relevante, que os demais MD Auditores componentes da Segunda Comissão Disciplinar, com exceção do seu Ilmo. Presidente, concordaram com a absolvição do Clube denunciado quanto à essa última legislação alinhada.

Publique-se e intime-se, na forma do art. 40 do CBJD.

Recife/PE, 30 de novembro de 2023.

TIAGO ALENCAR FALCÃO LOPES

Auditor Relator